



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.780 - SE (2014/0019105-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RICHARDSON SALES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TESE IMPROCEDENTE. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, na garantia de aplicação da lei penal, devido à fuga do Réu do distrito da culpa, pois, mesmo após confessar o delito na fase inquisitorial, não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, nem após diligências empreendidas pela Polícia Federal.

2. Válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para aplicação da lei penal quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.780 - SE (2014/0019105-9)

RECORRENTE : RICHARDSON SALES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por RICHARDSON SALES PEREIRA em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5^a Região, nos autos do HC n.º 5211-SE, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA (ART. 366, DO CPP). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos dos art. 366 do CPP, 'Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem' constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.'

2. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a idoneidade da prisão preventiva quando demonstrada, concretamente, a fuga do acusado, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal (STF, Primeira Turma, HC 104.606/PE, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 15/03/2011; Segunda Turma, HC 101.356/RJ, Relator Min. Ayres Britto, DJe 02/03/2011; STJ, Quinta Turma, HC 244004, Relator(a) Min. Laurita Vaz, DJe 28/05/2013 e Sexta Turma, HC 185172, Relator(a) Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 26/11/2012).

3. Evidenciado o *fumus commissi delicti*, pela prova do crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º) e indícios suficientes de autoria delitiva, justifica-se a decretação da custódia cautelar do paciente para assegurar a aplicação da lei penal, com arrimo no dispositivo acima transcrito, porquanto inexistente sua localização, nos três endereços indicados nos autos.

4. Descabida a adoção, ao caso, de outra providência cautelar diversa da prisão (CPP, art. 319) ou da condução coercitiva do réu, medida somente aplicável quando o acusado, pessoalmente citado, deixa de comparecer ao ato designado no art. 260 do CPP, hipótese aqui não configurada.

5. Ordem denegada" (Fl. 85).

Consta dos autos que o Recorrente teve decretada sua prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Narra a Defesa, em síntese, falta de fundamentos na decretação da custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/131, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.780 - SE (2014/0019105-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TESE IMPROCEDENTE. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, na garantia de aplicação da lei penal, devido à fuga do Réu do distrito da culpa, pois, mesmo após confessar o delito na fase inquisitorial, não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, nem após diligências empreendidas pela Polícia Federal.

2. Válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para aplicação da lei penal quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo singular decretou a custódia preventiva do Recorrente sob os seguintes fundamentos:

"[...]

O histórico dos autos aponta para a necessidade da decretação da prisão preventiva, requerida pelo MPF, eis que há prova da existência do crime e indícios mais do que suficientes da autoria, consoante se extrai dos elementos coligidos dos autos. Outrossim, tal medida se faz necessária para que seja possível instruir o processo criminal é, bem assim, a aplicação da lei penal em relação ao denunciado evadido.

[...]

Assim, decreto a prisão preventiva do réu RICHARDSON SALES PEREIRA, devendo ser expedido o mandado de prisão e assim que efetuada, ser comunicada incontinentemente, a este Juízo.

Suspendo, ainda, o curso do processo e do prazo prescricional em relação ao mesmo acusado, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Intimem-se" (Fls. 30/32).

A Corte de origem, corroborando as razões de decidir acima transcritas, asseverou o que segue:

"[..]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende a impetrante a revogação do decreto prisional expedido pelo Juízo da Vara Federal/SE em desfavor de paciente denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do CP.

É relatado nos autos que o paciente não foi encontrado para ser citado na referida ação criminal, o que acarretou a prática daquele ato pela via editalícia e, posteriormente, a decretação da custódia cautelar, com arrimo no art. 366 do CPP (fls. 50 e 55/57), preceito que assim dispõe, in verbis:

'Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das, provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art.312'.

A medida cautelar impugnada no writ exige, além do periculum libertatis, a demonstração do fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria delitiva.

No caso em apreço, restaram. evidenciados tais requisitos, posto que o paciente, em companhia de corréus, teria tomado parte de empreitada criminosa cujo desiderato envolvia fraudar a percepção de seguro desemprego, a partir da apresentação de contracheques falsos, nos quais se apontava salários maiores que aqueles percebidos pelo acusado, consoante narrativa da inicial acusatória (fls. 43/45).

Diante da inexitosa tentativa de localização do réu, nos três endereços indicados nos autos (v. fls. 42v e 47/49), o Juízo a quo, de forma escoreita, considerando presentes a materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria, com fito de assegurar a aplicação da lei penal, decretou-lhe a prisão preventiva, escudado no mencionado preceptivo legal.

Ressalte-se que o delito imputado ao paciente (estelionato qualificado) prevê pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, como salientado pelo Parquet (fl. 68), critério que, somado àqueles. acima listados, corroboram o recolhimento preventivo, a teor do disposto no art. 313, I, do CPP.

[...]

Por último, destaco não ser cabível, ao caso, a adoção de outra medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do CPP, muito menos de promover- se a condução coercitiva do réu, medida somente aplicável quando inexistente citação ficta e o acusado, pessoalmente citado, deixa de comparecer ao ato designado no art. 260 do CPP, hipótese aqui não configurada.

[...]

Por todo exposto, DENEGO A ORDEM" (Fls. 81/83).

Como se vê, sem maiores dificuldades, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, devido à fuga do Réu do distrito da culpa, pois, mesmo após confessar o delito na fase inquisitorial, não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, nem após diligências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendidas pela Polícia Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUGA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACUSADO REVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Recorrente denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, sob acusação de atentar contra a vida de sua ex-companheira e o atual namorado dela, motivado por ciúmes, em ação que resultou na morte de terceira pessoa, mãe do ofendido, que se encontrava no local dos fatos.*

2. ***A prisão preventiva, decreta após o recebimento da denúncia, encontra fundamentação idônea, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o Recorrente se evadiu do distrito da culpa, logo após os fatos, não sendo encontrado em nenhum dos endereços constantes nos autos.***

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido"*(RHC 44.982/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014; sem grifo no original).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 171, CAPUT, E NO ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Hipótese em que o Recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 13/11/2012, pela suposta prática do delito previsto no art. 171, caput, e no art. 288, c.c. o. art. 29, todos do Código Penal.*

2. ***O decreto prisional, mantido pela Corte a quo, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base no receio concreto de reiteração delitiva. Ademais, de acordo com o acórdão impugnado, o mandado de prisão expedido ainda não foi cumprido, permanecendo o Recorrente foragido do distrito da culpa.***

3. *O Tribunal de origem não se pronunciou quanto à imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, não cabendo, portanto, a esta Corte superior antecipar em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.*

4. *Recurso desprovido"* (RHC 44.460/RS, Rel. Ministra LAURITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014; sem grifo no original)

Por fim, entendo ser válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para aplicação da lei penal, quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0019105-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.780 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00403665120134050000 200585000060618 403665120134050000 60613320054058500

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICHARDSON SALES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EDVALDO ABDIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: EZEQUIEL FONTES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.